

Sigilo Bancário

Marcelo Moscoliato

(Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, de 26.11.1996, página 2-2, em São Paulo-SP.)

Sempre que se fala do sigilo de operações financeiras, no imaginário brasileiro reside a Suíça como exemplo de país desenvolvido que se utiliza do instituto. Entretanto, não se trata de receita universal. A situação da Suíça é peculiar e é sabido que ela atrai grandes somas de capitais estrangeiros pela sua estabilidade política e econômica.

Por sinal, quando se fala de sigilo, em situação também peculiar é possível encontrar outro país europeu muito desenvolvido. A Suécia, onde as declarações de rendas são públicas.

Qualquer pessoa do povo pode consultar o “*taxering kalender*” - um livro anual que publica dados identificadores dos contribuintes e suas declarações de rendas.

Agora voltado para a nossa realidade, é possível observar que, com exceção de alguns círculos acadêmicos e/ou políticos, o sigilo não é muito discutido em nossa sociedade.

Se o cidadão brasileiro refletir a respeito dos altos índices de sonegação fiscal e de alguns fatos recentes coloridos por “contas-fantasma”, operações de crédito e balanços

financeiros fraudados etc, compreenderá a extensão do problema posto ao redor do sigilo.

Atualmente, o tema está sendo tratado pelo Executivo e pelo Congresso Nacional. Pela imprensa escrita é possível acompanhar os fatos relativos à reforma tributária pretendida

pelo Executivo e as negociações no Legislativo para o acesso do fisco a informações

financeiras. Outrossim, a questão está sendo tratada nos trabalhos e propostas do Ministério da Justiça para o combate do crime organizado e da “lavagem” de dinheiro espúrio.

Entretanto, sempre há menção à “quebra do sigilo bancário”. Há uma impropriedade na expressão, pois em nosso ordenamento jurídico a “quebra do sigilo” é crime (art. 325, CP) e infração funcional.

Como ensina o Subprocurador-Geral da República Álvaro Augusto Ribeiro Costa, o correto é acesso a informações sigilosas, sejam de natureza bancária ou fiscal. E o referido acesso não retira o caráter sigiloso dos documentos, tanto que todos aqueles que têm conhecimento das informações sigilosas são obrigados a mantê-las protegidas do conhecimento público, sob pena de responsabilização legal. Em outras palavras, atualmente, ninguém está autorizado a "quebrar o sigilo" e tornar públicos documentos sigilosos.

Conforme as regras vigentes, o Estado já é o guardião das informações sigilosas dos brasileiros (vide Receita Federal e Banco Central) e, no caso dos bancos, eles funcionam sob autorização/concessão da União Federal e estão sujeitos a regras rígidas quanto à sua atuação e documentação. Deste modo, em tese, é perfeitamente possível aos órgãos de fiscalização ou jurisdição, indicados em lei, o acesso a documentos sigilosos para **utilizá-los como provas** em procedimentos legais. Mas, o óbvio nem sempre é aceito. A realidade demonstra que o fisco e o Banco Central não trocam informações.

O problema é de suma importância, principalmente quando são considerados atos ilícitos relativos à globalização econômica, ao equilíbrio financeiro e à “lavagem” do dinheiro resultante de atividades ilícitas (o tráfico de drogas, a corrupção, a sonegação fiscal, etc.).

O sigilo das operações financeiras, em nossos dias, tem sido tratado, por alguns, como direito absoluto, quando na verdade nem mesmo o direito à vida o é - observe-se que é possível matar, por exemplo, em legítima defesa (art. 23 do CP). O sigilo financeiro não chega mesmo a ser norma constitucional.

Atualmente, quando se trata do fisco, são aplicáveis as seguintes normas: art. 38, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64; art. 197 do CTN; e art. 8º da Lei nº 8.021/90. Porém, quanto às informações financeiras, tem predominado nos tribunais o entendimento de que a Receita Federal não dispõe de autorização legislativa, no caso **Lei Complementar**, para ter acesso aos registros bancários dos contribuintes.

Por fim, para realçar a importância do debate, nada melhor do que um problema concreto. Todos se recordam que, em 1993, o STF julgou inconstitucional a cobrança do IPMF no mesmo ano da sua instituição. Anteriormente a esta decisão, o tributo fora cobrado de todos os correntistas por um determinado período de tempo. À época, a Receita Federal comunicou à população que providenciaria a devolução do valor indevidamente cobrado. Para tanto, necessitava das informações sobre o IPMF em poder dos bancos. Estes se negaram a fornecer os dados, embasados no sigilo bancário. A respeito, o prof. Osiris Lopes Filho, na Folha de 16.10.94, pg. 2-2, escreveu: “É incrível que possa persistir uma situação em que a administração tributária fique impedida de conferir a base de cálculo de um imposto que incida sobre as retiradas de quantias da conta corrente bancária, sob a alegação de que isto vulnera o sigilo bancário.”

Como resultado, até hoje os contribuintes não foram ressarcidos do IPMF indevidamente descontado em 1993. Se os bancos e o fisco (todos obrigados ao sigilo) trocassem informações, o problema já teria sido solucionado.